

PROCESSO No. 10768/007.128/91-41

RECURSO No.: 79.176

ACORDÃO No.: 102-29.469

RECORRENTE : BENEDITO DIAS MACEDO

R E L A T O R I O

BENEDITO DIAS MACEDO, jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, impugna, fls. 01, tempestivamente, o lançamento de fls. 11, alegando em síntese:

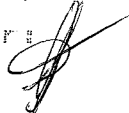
- que o motivo que o levou a apresentar nova Declaração de Ajuste, foi resultante de erro no preenchimento da primeira declaração apresentada;

- que ao invés de consignar no quadro 13, coluna "A" Imposto a Recolher, o valor do imposto apurado, o fez considerando o valor pago relativo ao ajuste mensal (mensalão), bem como deixou de indicar no quadro 14 - Ajuste Anual o valor resultante do ajuste, a redução incentivada e o saldo a pagar.

Finalmente, requer seja acatada a segunda declaração apresentada, bem como o recebimento dos DARF's comprobatórios dos pagamentos efetuados.

A fls. 62, a Divisão de Tributação encaminha as justificativas:

- que concluiu que o valor pleiteado como doação no valor de 100,11 BTN's, referente ao comprovante de fls. 35, não pode ser considerado para efeito de redução do valor do imposto a pagar, vez que o contribuinte tem o cargo de Presidente da Entidade Beneficiária, conforme consta dos Estatutos da Fundação anexados a fls. 44/52, em desacordo com o disposto no Manual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1990, página 10, a saber:



PROCESSO Nº. 10768/007.128/91-41

ACORDAO Nº. 102-29.469

"Em nenhuma hipótese a doação, o patrimônio e o investimento poderão ser feitos a pessoas vinculadas."

- fez a discriminação da apuração constante de fls. 59/60;

- propôs o deferimento em parte do pedido, para retificar o lançamento de fls. 11, conforme minuta de fls. 61, e considerando os recolhimentos de fls. 07 e 08;

A decisão de fls. 63, acatou os cálculos e justificativas de fls. 61 e 62, que passaram a incorporar, deferindo em parte a impugnação, declarando que o contribuinte remanesce com um saldo de recolhimento complementar (mensalço), apurado em dezembro de 1989 no valor de Cr\$ 579,67.

A fls. 64/66, o espólio de Benedito Dias Macedo, através de seu representante legalmente constituído, conforme documentação anexa, apresenta recurso voluntário encaminhado a este colegiado.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10768/007.128/91-41

ACORDÃO Nº. 102-29.469

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão porque dele tomo conhecimento.

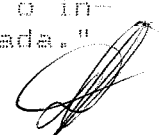
A pendência do litígio gira em torno do valor pleiteado como doação à FUNDAÇÃO DR. ANTONIO DIAS MACEDO, no valor de 100,11 BIN's, vez que foi determinado a retificação do lançamento contestado na Decisão de fls. 63, tendo sido considerado os recolhimentos constantes de fls. 07/08.

Cotejando-se os dados da diligência realizada constante da informação de fls. 57, e demais documentos que compõem o processo, observa-se que estão preenchidas as exigências constantes do artigo 76, seus incisos e parágrafos do RIR/80, ou seja:

A fundação foi legalmente constituída e funciona de forma regular, com observância de seus Estatutos aprovados, comprova ter sido reconhecida de utilidade pública, conforme anexa cópia do Diário Oficial, apresentou cópia de Isenção do Imposto de Renda, publicou o balanço de 1989 no Diário Oficial, não distribuiu nenhuma espécie de lucro e ainda exibiu o Livro Diário Nº 20.

A informação fiscal de fls. 62, declara que o valor pleiteado como doação não pode ser aceito para efeito de redução no valor do imposto a pagar, uma vez que o contribuinte tem o cargo de presidente da entidade beneficiária, contrariando o disposto no Manual do Imposto de Renda - Pessoa Física, do exercício de 1990 (página 10), a saber:

"Em nenhuma hipótese a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pessoa vinculada."



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/007.128/91-41

ACORDÃO No. 102-29.469

O presente recurso, apresentado pelo espólio de BENEDITO DIAS MACEDO, através de seu representante legalmente constituído, insurge-se contra a afirmativa da informação fiscal acatada pela decisão da autoridade singular no que tange a doação, o patrocínio e o investimento a que aludem o Manual citado, na página 10, refere-se ao incentivo à cultura, o que não é o caso do recorrente.

Após examinar a matéria alegada pelo contribuinte, sou levada a reconhecer que lhe assiste razão. Realmente, ao transcrever parte da citação do Manual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 1990, página 10, o fiscal autuante não percebeu que o item relativo a não admissão de doação, patrocínio e investimentos feito por pessoa vinculada refere-se ao incentivo a cultura.

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora